

PROCESSO Nº 0800017-25.2015.4.05.8205 - REMESSA NECESSÁRIA

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP REG

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SÃO MAMEDE

ORIGEM: 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZ: CLÁUDIO GIRÃO BARRETO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

ÓRGÃO: TERCEIRA TURMA

I RELATÓRIO

Reexame necessário de sentença que julgou procedente mandado de segurança proposto pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região objetivando o provimento jurisdicional que determine a retificação do edital do Concurso Público realizado pelo Município de São Mamede-PB, reduzindo a jornada máxima de trabalho do cargo de fisioterapeuta para 30 (trinta) horas semanais.

Alegou o Impetrante que o Edital supramencionado, ao estabelecer, para os fisioterapeutas uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ofendeu a Lei n.º 8.856/94, que fixa em 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho máxima permitida para a referida categoria profissional (ID.: 4058205.356829).

O magistrado singular entendeu que estão presentes os requisitos legais para a concessão da ordem, em face dos seguintes aspectos:

a) A Prefeitura Municipal de São Mamede deflagrou processo seletivo para contratação de profissionais para integrar quadro temporário, mediante publicação do Edital n.º.001/2014.

b) No item 2.1 do Edital do concurso há previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para os profissionais de fisioterapia (Id. 4058205.356836).

c) O autor pugna pela aplicação da Lei Federal n.º 8.856/94, que fixa (art. 1º) jornada máxima correspondente a 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

d) É prevalecente o entendimento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região de que a Lei Federal que regulamenta atividade de categoria profissional é também aplicável às contratações realizadas pela Administração Pública, em todas as esferas, tendo em vista ser competência da União legislar sobre o exercício das profissões.

e) o perigo na demora inerente ao procedimento, pois o concurso tem característica simplificada, com provas aplicadas no mês de fevereiro do corrente ano, podendo a contratação dos servidores temporários ocorrer já no primeiro semestre do ano de 2015;

f) A contratação de servidores temporários com carga horária menor que o constante do edital

não ostenta condição de irreversibilidade. A qualquer tempo poderá a Administração Municipal, caso a pretensão ao final não seja acolhida, retornar a carga horária àquela anteriormente estabelecida no edital.

Não foram interpostos recursos, subindo os autos apenas para análise da remessa oficial.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A carga horária aplicada aos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional vem fixada na Lei nº 8.856/94 em, no máximo, 30 (trinta) horas semanais.

Assim dispõe o art. 1º da Lei 8.856/94: "Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho".

É sabido que as normas contidas nos editais de concursos públicos devem obedecer ao disposto em Lei, em decorrência do princípio constitucional da legalidade. Também deve ser acrescido o sentido teleológico da norma quando esta define carga horária diferenciada para determinados tipos de profissão.

Nesta linha de pensamento convém acrescentar as razões manifestadas pelo Desembargador Federal Lázaro Guimarães, em sede da Apelação Cível nº 538109-PB, que bem equacionou a questão à luz da legislação constitucional e infraconstitucional, *mutatis mutandi*:

"[...]

Vale salientar que a autonomia política administrativa e legislativa de que goza o município não se confunde com independência. O município faz parte do todo, que é a federação, e essa se baseia no princípio da supremacia da Constituição Federal e da simetria. A Constituição Federal, em seu artigo 22, XVI, afirma textualmente que é de competência exclusiva da União Federal legislar sobre condições para o exercício de profissão. Em cumprimento a essa regra constitucional, sobreveio essa Lei Nº 8.859/94, no que tange à profissão de fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional. Então, regulamentando o exercício dessa profissão, estabeleceu então a carga horária semanal não superior a trinta horas.

Neste diapasão, tenho que não poderia o Município de Sapé/PB, sob pena de ofensa ao pacto federativo, invadir o âmbito de competência da União Federal para, através de um edital, uma norma hierarquicamente inferior e em conflito à lei federal, estabelecer uma carga horária superior que, no caso, seriam quarenta horas semanais. AC 00017098320104058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/06/2012 - Página::599.)".

Neste sentido o seguinte precedente desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. CARGA

HORÁRIA DE 40 HORAS PREVISTA NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8856/94. 30 HORAS SEMANAIS. 1. A Lei nº 8856/94, em seu art. 1º, fixou a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais em 30 horas semanais de trabalho. 2. O Edital nº 001/2010 da Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas - PB, ao estabelecer uma jornada de trabalho semanal de 40 horas para o cargo de fisioterapeuta, vai de encontro a tal disciplinamento legal. 3. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da lei nº 8856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. Remessa obrigatória improvida. (REO 00005550620104058402, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/08/2011 - Página::77.)

Diante do exposto, é de se manter o teor da sentença em todos os seus termos.

III DISPOSITIVO

Nega-se provimento à remessa necessária.

PROCESSO Nº 0800017-25.2015.4.05.8205 - REMESSA NECESSÁRIA

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP REG

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SÃO MAMEDE

ORIGEM: 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZ: CLÁUDIO GIRÃO BARRETO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

ÓRGÃO: TERCEIRA TURMA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 8.856/94. EDITAL EM DESCONFORMIDADE COM DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que o edital para preenchimento de cargos de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional previa carga horária de quarenta horas semanais, superior ao máximo permitido em Lei.
2. Dispõe o art. 1º da Lei 8.856/94 que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.
3. A Constituição Federal, em seu artigo 22, XVI, afirma textualmente que é de competência exclusiva da União Federal legislar sobre condições para o exercício de profissão.

4. Em atenção aos princípios da supremacia da Constituição e simetria, não pode o Município, sob pena de ofensa ao pacto federativo, invadir o âmbito de competência da União Federal para, através de um edital, norma hierarquicamente inferior e em conflito com a lei federal, estabelecer uma carga horária superior à prevista na legislação pertinente.

4. Reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 10 de novembro de 2016.

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Relator

LMCDM



Processo: **0800017-25.2015.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

CARLOS REBELO JUNIOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/11/2016 14:38:07

Identificador: 4050000.7213337



16111114294045100000007202893

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>